



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.323, DE 2023 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 316/2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1231/2015.

EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da geração de dados relativos à capacitação para o trabalho da pessoa com deficiência por parte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e por outras instituições públicas de pesquisa.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

“Art. 92-A. As pesquisas, de caráter censitário ou não, realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por outras instituições públicas de pesquisa, sejam elas de caráter nacional, regional ou local, deverão, obrigatoriamente e a cada nova edição da série, gerar dados e informações populacionais relativas:

I – à oferta de habilitação profissional e ao desenvolvimento de competências pelas pessoas com deficiência, independentemente de sua escolaridade formal;

II – aos meios locais e regionais disponíveis para a reabilitação profissional da pessoa com deficiência;

III – à demanda empresarial por habilitações profissionais e pelo desenvolvimento de competências pelas pessoas com deficiência;

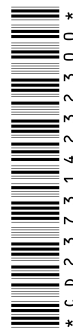
IV – ao tipo e grau de barreiras e de recursos de acessibilidade efetivamente existentes nas empresas;

V – ao tipo e grau de recursos de acessibilidade legalmente obrigatórios, porém faltantes;

VI – a temas indicados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Conade e os conselhos ou secretarias estaduais de direitos da pessoa com deficiência manterão contato permanente com as entidades representativas dos setores patronais e das pessoas com deficiência para delas saber quais informações e dados são necessários para a promoção da empregabilidade das pessoas com deficiência, de modo a orientar

as

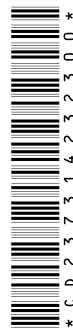


entidades de pesquisa mencionadas neste artigo quando da elaboração de seus instrumentos de investigação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015
Art. 92-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146>

FIM DO DOCUMENTO